



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00510/2016, lançado na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013.

Gestor: Ex-presidente Daniel Miguel da Silva

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DANIEL MIGUEL DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 00510/2016, LANÇADO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2013 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA JULGAR REGULAR COM RESSALTAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM REDUÇÃO DA MULTA DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 1.000,00, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 00666/2017

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, através de Advogado legalmente constituído, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00510/2016, lançado na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013.

Através do aludido Acórdão, emitido em 21/09/2016 e publicado em 28/09/2016, o Tribunal Pleno decidiu:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;
- II. APLICAR MULTA ao Presidente da Câmara, Sr. Daniel Miguel da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da constatada procedência da denúncia formulada pelo Prefeito de Alhandra, informando a emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Chefe do Legislativo, em que abre créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. JULGAR PROCEDENTE a denúncia relacionada à emissão do Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, por parte do Presidente da Câmara, abrindo créditos suplementares, sem a assinatura do Prefeito, nem publicação no Diário Oficial do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

- IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa; e
- V. RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de medidas, com vistas à(o): 1 - cumprimento dos comandos da Lei nº 4.320/64, especificamente o art. 42, declinando da emissão de decretos de abertura de créditos adicionais, por se tratar de atribuição do Poder Executivo; 2 - correta denominação dos elementos de despesas; 3 - adequada e regular alimentação do portal da transparência; e 4 - implementação de inventário/controlado dos bens móveis e imóveis, com informações atualizadas, visto tratar-se de requisito para a credibilidade do valor do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial e de medida de controle essencial à salvaguarda desses ativos patrimoniais.

Irresignado, o Sr. Daniel Miguel da Silva impetrou o presente recurso, através do Documento TC 53079/16, fls. 127/135, protocolizado em 13/10/2016, alegando, em resumo, que (1) a Lei Municipal nº 493, de 14/08/2013, dispõe sobre a abertura de créditos suplementares, afastando a falha formal, (2) o Decreto nº 12/2013, de 02/12/2013, impresso erroneamente pelo setor contábil, jamais existiu no mundo legal, vez que não foi assinado pelo Prefeito e nem foi publicado, e (3) apesar de aberto no valor de R\$ 20.233,07, a parcela do crédito suplementar utilizada atingiu apenas R\$ 3.744,74, ou 0,24% da despesa autorizada, não causando quaisquer prejuízos ao Poder Legislativo.

Por sua vez, a Auditoria, fls. 145/147, ao anotar que os requisitos regimentais de admissibilidade foram cumpridos, entendeu que *"apesar da autorização de abertura de créditos suplementares ter previsão na Lei Municipal 493/2013, é obrigatória a emissão de Decreto para tal, sendo ilegal a abertura de crédito suplementar realizada pela Câmara Municipal de Alhandra, entretanto, em virtude do princípio da economicidade (art. 70, CF) e da insignificância do valor (R\$ 3.744,74), esta Auditoria sugere a superação da irregularidade"*. Assim, concluiu *"pelo NÃO PROVIMENTO do recurso em seu mérito, no entanto, sugere a superação da irregularidade em virtude da insignificância do valor (R\$ 3.744,74), visto representar apenas 0,24% da despesa empenhada"*.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 00381/17, pugnou, em integral concordância com a Auditoria, *"preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido, com vistas a se emitir novo aresto assentando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Daniel Miguel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2013, com redução proporcional do valor da multa pessoal cominada ao insurreto, mas, permanência do teor de RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de observar de maneira escorreita os procedimentos formais do processo legislativo, com absoluto respeito às competências constitucionais, da contabilização e ordenação de despesas e da alimentação do sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo"*.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do cumprimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, deem-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2013, Sr. Daniel Miguel da Silva, com redução da multa de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão guerreado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04448/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04448/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, através de Advogado legalmente constituído, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00510/2016, lançado na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do cumprimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2013, Sr. Daniel Miguel da Silva, com redução da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se os demais itens do Acórdão guerreado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de novembro de 2017.

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 16:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 16:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL